

PARECER N.º 49/CITE/2004

Assunto: Pedido de parecer sobre regime de trabalho especial na Administração Pública
Processo n.º 49/2004

I – OBJECTO

- 1.1.** Em 6 de Setembro de 2004, a CITE recebeu do Hospital ..., pedido de apreciação do processo da funcionária ..., Enfermeira Graduada, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.
- 1.2.** Compõem o processo os seguintes documentos:
 - Requerimento da funcionária, solicitando um horário flexível;
 - Parecer do Enfermeiro Director;
 - Comunicação da recusa do pedido à funcionária.
 - Fax confirmativo da natureza jurídica do vínculo laboral detido pela trabalhadora.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, diploma em vigor em 4 de Agosto de 2004, data do requerimento da funcionária, e que regulamentava a Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, cuja sua última versão estava publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, era um diploma apenas aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, incluindo os trabalhadores agrícola e do serviço doméstico.
- 2.2.** O Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro, sobre a regulamentação da anterior Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade para o sector público, que não sofreu qualquer alteração desde a sua publicação, nunca contemplou a previsão de parecer prévio em caso de recusa da pretensão do trabalhador.

Em face da existência dessas regulamentações distintas para o sector público e sector privado, esta Comissão tem sustentado, por maioria, ao abrigo dos princípios constitucionais e legais da igualdade, da conciliação da actividade profissional com a vida familiar e da protecção da sociedade e do Estado na realização da insubstituível acção dos pais e das mães em relação aos seus filhos, que o regime

instituído para o sector privado, relativamente à exigência de parecer prévio em caso de recusa da pretensão do trabalhador, deveria ser aplicado, também, aos trabalhadores da Administração Pública, por se tratar de uma garantia acrescida na efectivação dos seus direitos.

- 2.3.** Com a entrada em vigor, em 28 de Agosto de 2004, da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, lei que regulamenta o Código de Trabalho, ocorreu por determinação do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, a revogação expressa do diploma referido pela funcionária do Hospital ...
- 2.4.** Actualmente, e atendendo ao que se dispõe nos artigos 80.º e 111.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamentam o artigo 45.º do Código do Trabalho, resulta clara a intenção do legislador em estabelecer regimes diversos para os trabalhadores do sector privado e para os trabalhadores da Administração Pública.
De facto, o artigo 111.º não prevê a existência de parecer prévio da CITE no caso de intenção de recusa por parte do organismo a que a trabalhadora pertence.
- 2.5.** Por fim, e nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, e dado que não se trata de validade ou de efeitos de factos totalmente passados anteriormente à entrada em vigor da presente lei, tem aplicação imediata ao caso em apreço o disposto no artigo 111.º deste diploma, pelo que nos termos da lei em vigor não se encontra prevista a competência desta Comissão para a emissão de parecer prévio à intenção de recusa da pretensão da trabalhadora.

III- CONCLUSÃO

A actual regulamentação do Código do Trabalho comporta inequivocamente a intenção do legislador de criar regimes distintos para trabalhadores do sector privado e trabalhadores da Administração Pública, e nestes termos, ao não se prever, no artigo 111.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a competência da CITE para emitir parecer prévio na questão em análise, esta Comissão delibera não emitir parecer nos termos solicitados pelo Hospital ...

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 7 DE OUTUBRO DE 2004